



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**EMENDA N° - CMMMPV 910/2019**  
(à MPV nº 910, de 2019)

SF/19137.10437-06

Acrescente-se o seguinte art. 40-C à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 40-C. Extinguem-se as condições resolutivas porventura pendentes das áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985, com características de colonização. Ressalva-se que eventuais parcelas pecuniárias ainda devidas deverão ser corrigidas e pagas no prazo de até 2 (dois) anos da edição da presente lei.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Aplica-se a Lei 11.952, de 2009, com alterações posteriores, à regularização fundiária das ocupações nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985 com características de colonização, conforme estabelecido em regulamento

Hoje o Poder Executivo atribuiu a competência de análise e acompanhamento de CATP, CPCV e outros modelos de contratos, dos anos 1970 do INCRA para o próprio INCRA novamente (extinção SERFAL).

Trata da mesma forma contratos feitos há menos de uma década e contratos firmados no século passado, antes de 1985.

O cancelamento de títulos por inadimplência de condições resolutivas da década de 1970, ou seja, mais de 40 anos depois da licitação, penaliza os pioneiros e seus sucessores injustamente, gera judicialização, insegurança jurídica e foi causa de várias invasões em área rurais, mobilizando as energias do produtor para defender seu imóvel ao invés de produzir, que é sua vocação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Devem ser extintas as condições resolutivas contratadas antes de 10 de outubro de 1985 em contratos firmados pelo INCRA em data anterior a 10 de outubro de 1985, isto porque esta solução desjudicializa a regularização de muitas áreas rurais, vencendo a causa de grandes conflitos agrários e perda de produção de várias áreas rurais por décadas.

A BR-163 (Cuiabá-Santarém) fez parte do PIN (Plano de Integração Nacional), na década de 1970, cujo lema era “integrar para não entregar”. Foi na mesma época e planejamento que foram licitados os imóveis rurais que pretendemos desjudicializar. Houve problemas de toda ordem, como falta de estradas, malária, dificuldade de assistência médica etc.

Em 2020, a BR-163 estará concluída, mas permanecem infrutíferas as várias tentativas de regularização destes imóveis licitados na década de 1970, pois mesmo com alterações na lei o problema persiste.

Por exemplo: exigir que seja cumprido um desmate de 50 % quando a legislação ambiental exige Reserva Legal de 80% na Amazônia é descabido. Houve causa superveniente que impede o cumprimento do avençado em muitos imóveis.

Mais ainda, a própria MP 910 exige o cumprimento da legislação ambiental como pré-condição para regularização dos imóveis.

Dessa forma, fazemos uma proposta que saneará grave injustiça com muitos pioneiros e seus sucessores, detentores de CATP, CPCV ou outro tipo de contrato, com matrícula no registro de imóveis e sem qualquer restrição de condição resolutiva e cujas famílias/sucessores estão trabalhando nas áreas desde a década de 1970, ou seja, há mais de 40 anos. Tal medida acabará com a maior causa de conflito agrário, insegurança jurídica e causa de violência no campo em Rondônia.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

SF/19137.10437-06